

EMENDA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.185, DE 2023.

Dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para a implantação ou a expansão de empreendimento econômico.

EMENDA N°

Sugiro a inserção do Art. 8º-A da Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. Não serão computadas na determinação do lucro real as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ. (NR)

JUSTIFICATIVA

Em sua exposição de motivos, a MP refere-se aos problemas decorrentes do conflito federativo解决 pelo Lei Complementar nº160/2017, tal qual interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça (item 5). O teor da exposição de motivos, a MP se justificaria pela perda de arrecadação por parte da União em decorrência da interação da Lei vigente com os incentivos de ICMS oferecidos pelo Estado (item 8).

No entanto, a MP impacta negativamente também as subvenções para investimentos concedidas pela própria União. Um exemplo claro a esse respeito pode ser encontrado nos incentivos calculados sobre o lucro da exploração, a exemplo dos incentivos fiscais para investimentos relativos à área de atuação da SUDAM e da SUDENE, que serão prejudicados pela nova sistemática, sem que exista qualquer justificativa para tanto.

A exposição de motivos refere-se aos conflitos relativos ao ICMS, mas sua redação vai muito além da alegada justificativa, prejudicando também os incentivos concedidos pela própria União. Por conseguinte, ao mitigar os incentivos concedidos para investimento nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE, a MP prejudica o objetivo constitucionalmente previsto de redução das desigualdades regionais (CF, art. 3º, III).

Em breve síntese, no regime do Decreto-Lei 1.598/1977, no caso de uma redução do imposto de renda calculada sobre o lucro da exploração, apuram-se o lucro real e o lucro da exploração em apartado, aplicando-se a redução de, e.g., 75%



sobre o lucro da exploração. O incentivo apurado é então deduzido do IRPJ devido, devendo-se constituir reserva com o valor do tributo que deveria ter sido pago, mas não o foi, em virtude da existência do benefício.

No regime da Lei 12.973/2014, e nos termos do CPC 07, itens 15B e 38E, cujas regras foram recepcionadas pela Deliberação CVM nº 646/2010 e pela Resolução CFC 1.305/2010, a contabilização do benefício da redução do imposto deve ser efetuada mediante reconhecimento de uma receita de subvenção. A exclusão desta receita, para fins do cômputo do lucro real, é assegurada pelo art. 30 da Lei 12.973/14, ou pelo art. 38, §2º, do Decreto-Lei 1.598/77. Com a revogação destes dispositivos, os incentivos de imposto de renda calculados sobre o lucro da exploração ficarão prejudicados.

Supondo-se, para fins exemplificativos, que a redução calculada sobre o lucro da exploração auferido leve a um benefício de R\$10, deverá a entidade reconhecer uma receita contábil no valor de R\$10 e constituir uma reserva de lucros no valor de R\$10. Na sistemática vigente, o montante de R\$10 não será objeto de tributação enquanto a reserva de lucros for mantida, devendo, no entanto, ser pago o tributo correspondente à redução, caso venha a ser dada à reserva destinação diversa da legalmente permitida.

Assim, assegura-se que o incentivo no valor de R\$10 seja mantido integralmente, enquanto mantida a reserva de lucros, ou desde que seja dada destinação autorizada pela Lei (e.g., aumento de capital).

Na sistemática da MP, com a revogação dos dispositivos declinados, o montante de R\$10 passará a compor o lucro real da entidade, sendo também incluída na base de cálculo da CSL, já que não mais existirá norma que permita a exclusão para fins do cômputo destes tributos. Por conseguinte, ainda que seja constituída e mantida a reserva, o montante de R\$10, correspondente ao benefício, deixará de ser excluído do lucro real, sendo, portanto, sujeito à tributação por IRPJ e CSLL.

Assumindo-se uma alíquota de 34%, o benefício que era originalmente de R\$10, passará a ser de R\$6,6, em virtude da tributação da receita de subvenção governamental.

No entanto, como as exigências do art. 19 do Decreto-Lei 1.598/1977 relativas à constituição da reserva de lucros foram mantidas, deverá a entidade, ainda assim, constituir a reserva de lucros, sob pena de não poder usufruir de qualquer benefício. Nota-se, portanto, que a entidade deverá manter uma reserva no valor de R\$10, embora já tenha submetido tal montante à tributação, o que evidencia a inconsistência do novo sistema concebido.



Não bastasse este tratamento, por se tratar de incentivo de IRPJ, não fará jus o contribuinte a crédito fiscal relativamente às receitas destas subvenções, a teor do art. 8º da MP:

“Art. 8º Na apuração do crédito fiscal, não poderão ser computadas:

.....
V - as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ e do próprio crédito fiscal de subvenção para investimento;

.....
A exceção prevista no art. 8º, V, interpretada à luz da exposição de motivos, indica que não havia intenção de macular o tratamento das subvenções de investimentos concedidas pela União. Dessa forma, trata-se de mero problema de técnica legislativa, que demanda correção.

Portanto, sugere-se a inclusão do dispositivo com a seguinte redação, de modo a assegurar o tratamento equânime das subvenções concedidas pela União:

Art. XX. Não serão computadas na determinação do lucro real as receitas decorrentes de incentivos do IRPJ.

A redação sugerida refere-se a “receitas decorrentes de incentivos de IRPJ” nos mesmos termos em que o art. 8º, V, assegurando, portanto, o paralelismo no tratamento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala das Sessões, 06 de setembro de 2023.

Deputado Toninho Wandscheer – PP/PR



* C D 2 3 7 3 2 5 7 7 4 0 0 0 *

